ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 433 /2009
PROCESSO Nº: 2008/6040/502257
RECURSO VOLUNTÁRIO: 7.483
RECORRENTE: JUNIS LUIZ PEREIRA
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA: ICMS. Saídas de Mercadorias Tributadas. Escrituradas Como Não Tributadas - *É lícito o crédito tributário quando comprovada a comercialização de carne bovina escriturada sem tributação.*

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por maioria, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento por imprecisão da matéria tributável, arguida pela Recorrente. Votos contrários dos conselheiros João Gabriel Spicker e Raimundo Nonato Carneiro. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e por maioria, negar-lhe provimento para, confirmando a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração nº 2008/001375 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de R$ 123,67 (cento e vinte e três reais e sessenta e sete centavos), R$ 11.008,03 (onze mil, oito reais e três centavos) e R$ 15.638,28 (quinze mil, seiscentos e trinta e oito reais e vinte e oito centavos), referentes os campos 4.11 a 6.11, respectivamente, mais acréscimos legais. Votos contrários dos conselheiros João Gabriel Spicker e Raimundo Nonato Carneiro. Os Srs. Daniel Almeida Vaz e Gaspar Maurício Mota de Macedo fizeram sustentações orais pela Recorrente e Fazenda Pública, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros João Gabriel Spicker, Wagner Garcia de Souza, Raimundo Nonato Carneiro, Juscelino Carvalho de Brito e com voto vencedor Elena Peres Pimentel. Presidiu a sessão de julgamento do dia 15 de julho de 2009, o conselheiro Juscelino Carvalho de Brito.

CONS. RELATORA: Elena Peres Pimentel.

VOTO: A empresa foi autuada por deixar de recolher ICMS no valor total de R$ 26.769,98 (vinte e seis mil, setecentos e sessenta e nove reais e noventa e oito centavos), referente às saídas de mercadorias tributadas, não registradas no livro próprio, mercadorias resultantes do abate de gado (carne bovina), escrituradas sem tributação, relativa ao período de 01.01.2001 a 31.12.2003, conforme constatado através do levantamento especial. Obs. Reconstituição de crédito tributário referente ao auto de infração nº 2004/000919, de 11/05/2004, julgado nulo pelo COCRE em 20.03.2007.

Termo de revelia foi lavrado, face a não apresentação da impugnação e o não pagamento do crédito tributário lançado, fls. 225 dos autos.

O julgador de primeira instância considerou o auto de infração nº 2008.001375 procedente.

O contribuinte apresenta recurso voluntário, diz que o agente do fisco aplicou percentual de margem de lucro bruto de 20% para encontrar a suposta base de cálculo, enquanto o contribuinte realiza regularmente sua escrita contábil, que segundo o CTE, no art. 127, parágrafo único, este coeficiente médio de lucro somente pode ser aplicado quando as informações contábeis da empresa não puderem ser consideradas em função de sua inexistência, fraude ou acaso não mereçam fé. Que não ocorreu a desclassificação da escrita contábil do requerente. Face a isso, requer seja reformada a decisão de primeira instância e julgado improcedente

A REFAZ, em manifestação, diz que a Recorrente alega erro material em preliminar por possuir escrita contábil, que não foi solicitada pelo autor do procedimento, e que as diferenças encontradas referem-se a arbitramento de 20% nas saídas de mercadorias; junta cópia dos livros contábeis de 2001 a 2003. Face a isso, recomenda o envio do processo para assessoria técnica para fazer as devidas correções e solicita reforma da decisão de primeira instância para julgar procedente em parte o auto de infração.

Em análise aos autos, observa-se que as alegações do contribuinte não procedem, visto que a diferença encontrada refere-se à comercialização de carne bovina escriturada sem tributação. A alegação de que o agente do fisco aplicou percentual de margem de lucro bruto de 20% para encontrar a suposta base de cálculo, enquanto o contribuinte realiza regularmente sua escrita contábil, entendo como correto o procedimento utilizado pelo fisco, porque os cálculos feitos para encontrar o imposto devido das mercadorias deverão apurar o valor de venda ao consumidor final, e como o contribuinte tem como ramo de atividade supermercado, VA de 20%, é o utilizado para faturamento de sua mercadoria para revenda, mesmo porque não revende sua mercadoria pelo preço de custo.

Face ao exposto, considerando que o trabalho do autuante foi realizado de acordo com as normas técnicas de auditoria autorizadas pela Secretaria da Fazenda e o contribuinte não apresentou provas capazes de ilidir o feito, voto por rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento por imprecisão da matéria tributável, arguida pela Recorrente. No mérito, conheço do recurso e nego-lhe provimento para, confirmando a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração nº 2008/001375 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de R$ 123,67 (cento e vinte e três reais e sessenta e sete centavos), R$ 11.008,03 (onze mil, oito reais e três centavos) e R$ 15.638,28 (quinze mil,

seiscentos e trinta e oito reais e vinte e oito centavos), referentes os campos 4.11 a 6.11, respectivamente, mais acréscimos legais.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS,
aos 04 dias do mês de agosto de 2009.

Presidente

Cons. Relatora

Representação Fazendária